



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Insira-se o art. 493-B e 537-A à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do PLP 108/24, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela CCJ em 17/09/2025:

‘**Art. 174.** ’ (NR)

‘**Art. 493-B.** A contribuição para o PASEP será determinada, a partir de 1º de janeiro de 2027, com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.’ (NR)

‘**Art. 537-A.** A contribuição para o PASEP será calculada, a partir de 1º de janeiro de 2027, sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do parlamento permite que temas de grande relevância, mesmo que não tenham tido seu mérito analisado em uma comissão, possam ser trazidos à luz do debate no Plenário. E é exatamente o que faço agora.

A emenda que apresento visa corrigir um ponto específico e de grande impacto da Lei Complementar nº 214/2025: a mudança na contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) que afetará diretamente as fundações públicas. Embora o relatório da CCJ não tenha abordado



este ponto, a responsabilidade de discutir as consequências financeiras para nossos estados e municípios é de todos nós.

A presente emenda busca eliminar o impacto financeiro significativo para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios, que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2027, decorrente da alteração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, para as Fundações Públicas, como consequência das modificações estabelecidas pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Atualmente, a contribuição para o PASEP devida pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público é determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%, nos termos do art. 13, caput e inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em reconhecimento à função precípua que desempenham na execução de políticas públicas essenciais.

Entretanto, a Lei Complementar nº 214, de 2025, em seu art. 542, inciso XII, alínea “c”, revogou os artigos 12 a 18 da referida Medida Provisória, com produção de efeitos a partir de 2027, alterando, dessa forma, a base de cálculo da contribuição, a qual passará a incidir sobre o total de suas receitas contabilizadas, e não mais sobre a folha de salários, gerando aumento significativo no valor a ser recolhido pelos entes federativos.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio nas finanças das fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, considerando seu papel institucional na execução de políticas públicas essenciais, tendo em vista que a medida incluída na Lei Complementar nº 214, de 2025, pode afetar a prestação de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, dentre outras, ao comprometer os já limitados recursos orçamentários.

Optamos pela inserção do disposto em dois artigos distintos na Lei Complementar 214, de 2015.

Manter a contribuição calculada sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, é uma medida de racionalidade administrativa e justiça fiscal que merece ser debatida abertamente. Ao reapresentar esta emenda, não buscamos apenas sua aprovação, mas reafirmamos o princípio de que matérias com impacto direto na vida dos cidadãos e no equilíbrio entre os entes da Federação devem ser discutidas



às claras. Solicitamos o apoio dos nobres Pares para que o debate omitido na comissão seja agora realizado, com a profundidade e a responsabilidade que o tema impõe.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Frete Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), apresento e peço apoio aos meus pares a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

